



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10242.000016/2006-27
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2802-000.181 – 2ª Turma Especial**
Data 17 de setembro de 2013
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente WAGNER JORGE LEITE JUNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade determinar realização de diligência para que a Unidade Preparadora intime a fonte pagadora a informar o quanto foi pago ao contribuinte e o quanto foi retido na fonte no ano-calendário 2001, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), Carlos Andre Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez, Jaci de Assis Junior, Dayse Fernandes Leite, Julianna Bandeira Toscano.

RELATÓRIO:

Trata-se de recurso voluntário (fls.55/62) interposto em 15/01/2010 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria (RS) (fls.47/50), do qual o Recorrente teve ciência em 22/12/2009, fls.54, que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 28/35, lavrado em 29/11/2005, em decorrência de compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, em sua declaração de ajuste anual, exercício de 2002, constituindo-se um imposto suplementar no valor de R\$ 19.880,00 mais cominações legais.

O acórdão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

PROVA.

Cumpra ao contribuinte instruir a peça impugnatória com todos os elementos que comprovem as razões de defesa.

IMPOSTO RETIDO NA FONTE - IRF. GLOSA

O IRF pode ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

No voluntário o contribuinte:

- Assevera que foi contratado pela Prefeitura do Município do Vale de São Domingos, para exercer o Cargo de médico junto ao departamento de saúde, saneamento, água e esgoto, conforme processo licitatório nº 06/2001, nos termos do contrato de prestação de serviços, anexo às fls. 66.
- Ressalta que no contrato de prestação de serviços, fls. 66, consta o CNPJ da Prefeitura Município de Vale de São Domingos-MT e que o documento é uma prova hábil para comprovar a validade da retenção do imposto de renda compensado em sua declaração de ajuste anual.
- Observa que seus extratos bancários relativos aos meses de junho e julho de 2001, onde consta o depósito *on line* de seus proventos e o recibo de fls. 70 e 71, corroboram as informações contidas no aludido contrato de prestação de serviços (fls. 66).
- Pondera que não pode ser responsabilizado pelo fato da Prefeitura Municipal de Vale de São Domingos, não ter apresentado a DIRF, ou mesmo não ter procedido ao recolhimento do IRF.
- Adverti que se mantida a cobrança em questão, está caracterizado explicitamente o bis in idem, o que não é permitido pela legislação tributária.
- Destaca que a obrigatoriedade do recolhimento do IRRF, no caso, é do município a quem o fisco deve questionar sobre o não cumprimento da obrigação demandada no presente lançamento.

É o Relatório.

VOTO:

Conselheira Dayse Fernandes Leite, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O contribuinte informou em sua Declaração de Ajuste rendimentos recebidos tributáveis, no montante de R\$ 96.000,00, com retenção de R\$ 23.156,64 (fls. 44).

A autoridade fiscal glosou o referido imposto de renda retido na fonte, tendo em vista que a fonte pagadora indicada não informou em DIRF a retenção reclamada.

O art. 87 do Decreto 3000, de 1999, inciso IV, § 2º Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999, citado como fundamento legal do lançamento, dispõe que:

“Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12):

[...];

IV o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo; § 2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§ 1º e 2º, e 8º, § 1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art.55).

Portanto, o documento hábil para que o contribuinte possa deduzir o imposto de renda, eventualmente retido sobre os rendimentos informados em sua declaração de rendimentos, é o comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora. Ocorre que este documento não se encontra nos autos.

Entretanto o contribuinte junta aos autos o contrato de prestação de serviços, anexo às fls. 66, os recibo de fls. 70 e 71.

Desta forma, face aos documentos supramencionados, entende o colegiado que torna-se necessária a conversão do julgamento do processo em diligência para que a autoridade preparadora local intime a fonte pagadora a informar o quanto foi pago ao contribuinte e o quanto foi retido na fonte no ano-calendário 2001.

Após a adoção dos procedimentos necessários à execução da presente diligência, com a elaboração de relatório circunstanciado, bem como da juntada dos documentos e de outros elementos que a autoridade preparadora entender necessários para os esclarecimentos acima relacionados, o contribuinte deverá se cientificado do resultado da diligência em referência, para que, em querendo e no prazo máximo de 30 (trinta) dias, possa oferecer razões adicionais de defesa em relação aos fatos e aos elementos juntados em decorrência do procedimento de diligência.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite- Relatora